

# **LEI MARIA DA PENHA NOS PNR: DESAFIOS E MEDIDAS PREVENTIVAS NAS FORÇAS ARMADAS**

Cláudio Lino dos Santos Silva<sup>1</sup>  
Fernanda Carolina Araújo Ifanger<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este artigo analisa criticamente a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) do Exército Brasileiro, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção dos direitos humanos. A pesquisa, de abordagem qualitativa, utiliza a análise documental legislativa e jurisprudencial para investigar os desafios à efetiva aplicação da LMP em um ambiente caracterizado pela hierarquia e disciplina militares. Identificam-se obstáculos relacionados à interpretação restritiva do art. 9º, II, alínea "e" do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), à ausência de regulamentação específica sobre violência doméstica nos PNR e à necessidade de capacitação dos agentes militares para lidar com a complexidade da violência de gênero. Propõe-se, com base na criminologia feminista e no direito administrativo militar, medidas para aprimorar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica nos PNR, visando a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma cultura de respeito e igualdade nas Forças Armadas.

**Palavras-chave:** Forças Armadas; Violência Doméstica; Criminologia Feminista.

## *MARIA DA PENHA LAW IN THE NRP: CHALLENGES AND PREVENTIVE MEASURES IN THE ARMED FORCES*

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC - Campinas). Graduado em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado e Diretor Presidente do Instituto Brasileiro de Análise de Legislações Militares (IBALM). E-mail: claudiolinoadv@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre e Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professora do mestrado e da graduação na PUC-Campinas.

## ABSTRACT

This article critically analyzes the implementation of the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) in the specific context of the Brazilian Army's Own National Residential Units (PNR), under the lens of the principles of human dignity, gender equality, and the protection of human rights. The research, using a qualitative approach, employs legislative and jurisprudential documentary analysis to investigate the challenges to the effective application of the LMP in an environment characterized by military hierarchy and discipline. It identifies obstacles related to the restrictive interpretation of art. 9, II, paragraph "e" of the Military Penal Code (Decree-Law nº 1.001/1969), the absence of specific regulation on domestic violence in PNRs, and the need for training of military agents to deal with the complexity of gender violence. Based on feminist criminology and military administrative law, the article proposes measures to improve the protection of women in situations of domestic violence in PNRs, aiming at the realization of fundamental rights and the construction of a culture of respect and equality in the Armed Forces.

**Keywords:** Armed Forces; Domestic Violence; Feminist Criminology.

### *LA LEY MARIA DA PENHA EN EL PNR: RETOS Y MEDIDAS PREVENTIVAS EN LAS FUERZAS ARMADAS*

## RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la aplicación de la Ley Maria da Penha (Ley 11.340/2006) en las Residencias Nacionales (PNR) del Ejército Brasileño, a la luz de los principios de dignidad humana, igualdad de género y protección de los derechos humanos. La investigación, con enfoque cualitativo, utiliza el análisis documental legislativo y jurisprudencial para investigar los desafíos a la aplicación efectiva de la LMP en un ambiente caracterizado por la jerarquía y la disciplina militar. Se identifican obstáculos relacionados con la interpretación restrictiva del artículo 9, II, inciso «e» del Código Penal Militar (Decreto-Ley nº 1.001/1969), la falta de regulación específica de la violencia doméstica en el PNR y la necesidad de formación de los agentes militares para hacer frente a la complejidad de la violencia de género. A partir de la criminología feminista y del derecho administrativo militar, se proponen medidas para mejorar la protección de las mujeres en situación de violencia doméstica en el PNR, con vistas a la realización de los derechos fundamentales y a la construcción de una cultura de respeto e igualdad en las Fuerzas Armadas.

**Palabras clave:** Fuerzas Armadas; Violencia doméstica; Criminología Feminista.

## INTRODUÇÃO



A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social complexo, enraizado em desigualdades de gênero e relações de poder desequilibradas. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço significativo no enfrentamento dessa problemática, estabelecendo mecanismos de proteção e assistência às vítimas, bem como medidas de responsabilização dos agressores (Herman, 2007).

Contudo, a efetiva implementação da LMP enfrenta desafios em contextos específicos, como as Forças Armadas, onde a cultura militar, caracterizada pela hierarquia, disciplina e valores tradicionais, pode dificultar a denúncia e o combate à violência doméstica. A presente pesquisa, portanto, tem como objetivo central analisar, sob a lente da criminologia feminista e do direito administrativo militar, os desafios inerentes à implementação da Lei Maria da Penha nos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) do Exército Brasileiro, considerando as particularidades da cultura militar e suas implicações na efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

A metodologia aplicada, por sua vez, deu-se a partir de pesquisa realizada mediante investigação exploratória com levantamento bibliográfico, legal, doutrinário e jurisprudencial. A abordagem é qualitativa, utilizando a análise documental legislativa e jurisprudencial para investigar os desafios inerentes à aplicação da LMP em um ambiente caracterizado pela hierarquia e disciplina militares. A partir desse estudo, identificam-se obstáculos relacionados à interpretação restritiva do art. 9º, II, alínea "e" do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), à ausência de regulamentação específica sobre violência doméstica nos PNR e à necessidade de capacitação dos agentes militares para lidar com a complexidade da violência de gênero.

A presente análise parte da premissa de que a cultura militar, caracterizada por hierarquia, disciplina e valores tradicionais, apresenta desafios únicos para a efetiva aplicação da LMP, dificultando a denúncia e o enfrentamento da violência doméstica. Através de uma abordagem interdisciplinar, que integra a criminologia feminista, o direito administrativo militar e os estudos sobre cultura militar, o artigo



identifica obstáculos relacionados à jurisdição militar, à falta de capacitação dos profissionais envolvidos e à ausência de normas internas claras. Além disso, propõe medidas administrativas e legislativas para aprimorar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica nos PNR, visando a construção de uma cultura de igualdade, respeito e segurança nas Forças Armadas.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A análise da complexidade da aplicação da Lei Maria da Penha nas Forças Armadas exige um referencial teórico interdisciplinar que combine as perspectivas da criminologia feminista, do direito administrativo militar e dos estudos sobre cultura militar. Essa abordagem permite compreender as múltiplas dimensões do problema e propor soluções mais eficazes e adequadas ao contexto específico.

### **Criminologia Feminista**

A criminologia feminista surge como uma crítica à criminologia tradicional, que historicamente negligenciou a questão da violência de gênero e a invisibilidade da mulher no sistema de justiça criminal (Saffioti, 2015). Ao incorporar a perspectiva de gênero, a criminologia feminista busca desconstruir estereótipos e preconceitos que legitimam a violência contra a mulher, analisando as relações de poder desiguais que permeiam a sociedade e que se manifestam também no âmbito familiar e doméstico (Butler, 2020).

A criminologia feminista questiona a neutralidade do direito e do sistema de justiça criminal, demonstrando como as normas e os procedimentos jurídicos podem reproduzir e reforçar a dominação masculina e a subordinação feminina. Nesse sentido, a criminologia feminista propõe uma análise crítica do direito penal, buscando identificar as formas de discriminação e violência que são invisibilizadas ou legitimadas pelo sistema de justiça (Andrade, 2005).



## Direito Administrativo Militar

O direito administrativo militar regula a organização, o funcionamento e as atividades das Forças Armadas, estabelecendo normas específicas sobre a hierarquia, a disciplina, a conduta dos militares e a administração dos bens públicos, como os PNR (Carvalho; Costa, 2022). A aplicação da Lei Maria da Penha nos PNR deve ser analisada à luz dos princípios e das normas do direito administrativo militar, buscando conciliar a proteção dos direitos das mulheres com as necessidades e as peculiaridades da instituição militar.

É importante considerar que o direito administrativo militar é caracterizado por um sistema de justiça próprio, com regras e procedimentos específicos, que podem gerar conflitos com a legislação civil. Além disso, a hierarquia e a disciplina, valores fundamentais da instituição militar, podem dificultar a denúncia e o enfrentamento da violência doméstica, especialmente quando o agressor ocupa uma posição de poder superior à da vítima.

O Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas e punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar, conforme o disposto no Art. 8º. Desta forma, se o fato desabonador for transgressão disciplinar, será julgado sob a égide do RDE, caso haja indícios de crime militar ou comum deverá ser aberto Inquérito Policial Militar. O importante é que caso se constate a violência doméstica e familiar, a Administração Militar terá a responsabilidade de abordar esse problema de forma responsável e contundente.

Para coibir a violência doméstica, como já afirmado, temos a Lei Maria da Penha sancionada em 7 de agosto de 2006, recebendo esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que ficou paraplégica após ser vítima de violência doméstica.



Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014):

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial a ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa Legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza campanha.

No caso do crime ser cometido dentro de área administrada pelas Forças Armadas, referida apuração deve ser realizada nas Circunscrições da Justiça Militar, de acordo com o art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

Um das características marcantes da Lei Maria da Penha é a previsão de medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas pelo juiz para garantir a segurança da vítima. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restrição de proximidade.

Importante registrar que a lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

à autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

Por fim, a autoridade policial pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, solicitando inclusive a decretação da prisão preventiva.

Desta forma, a instauração do inquérito policial pela Autoridade Militar nos casos de violência doméstica e familiar é de suma importância

Nos termos do art. 7º, caput e incisos do CPPM, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a atribuição de PJM em todo o



território nacional e fora dele, em relação às Forças, órgãos, efetivos e militares, pertencentes aos seus respectivos comandos.

No tocante ao sistema do Poder Judiciário, o juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação. O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.). O Ministério Público, por sua vez, apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

No caso das Forças Armadas, a Polícia Judiciária Militar (PJM) tem a atribuição definida em lei para a investigação sobre a materialidade e a autoria de crimes militares, a qual é exercida por autoridades militares, investidas em cargo de comando ou direção, sempre de precedência hierárquica superior ao suspeito de ter praticado o fato delituoso sob investigação.

Referida atribuição pode ser delegada, por portaria administrativa da Autoridade da PJM, aos oficiais da ativa, considerando as especificidades do Código de Processo Penal Militar, por exemplo, no que concerne às normas de subordinação hierárquica e limites de responsabilidades territorial dessas autoridades.

Logo a Autoridade Militar responsável funcionalmente possui o Poder de Polícia para exercer os procedimentos para a abertura do Inquérito Policial, bem como a autoridade judiciária da Justiça Militar deverá exercer todas as medidas cabíveis para a devida apuração dos fatos desabonadores.

## **Cultura Militar**

Os estudos sobre cultura militar exploram os valores, as crenças, as práticas e os símbolos que caracterizam a vida nas Forças Armadas. A cultura militar,



marcada pela hierarquia, pela disciplina, pelo culto à masculinidade e pelo espírito de corpo, pode influenciar a percepção e o enfrentamento da violência doméstica, criando obstáculos para a denúncia e a proteção das vítimas (Carvalho, 2019).

A cultura militar pode reforçar estereótipos de gênero e legitimar a violência contra a mulher, especialmente quando associada a valores como a honra, a lealdade e a proteção da família. Além disso, a cultura militar pode dificultar a denúncia de crimes de violência doméstica, em razão do medo de represálias, do estigma social e da pressão para manter a imagem da instituição.

## **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece um conjunto de medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e responsabilização dos agressores (Brasil, 2006). A LMP define a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Art. 5º).

No entanto, a aplicação da LMP no contexto militar enfrenta desafios específicos, decorrentes da legislação e da organização das Forças Armadas.

A Lei nº 13.491/17, ao ampliar o conceito de crime militar, permite que casos de violência doméstica cometidos em PNR sejam julgados pela Justiça Militar, caso o crime seja cometido por militar em serviço ou em razão dele. Essa mudança legislativa gerou debates sobre a competência e a adequação da Justiça Militar para lidar com questões de violência de gênero, levantando questionamentos sobre a imparcialidade e a proteção dos direitos das vítimas (Assis, 2022).

Como bem nos assegura o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal (Brasil, 1988), pode se dizer que a tipificação penal da violência doméstica e familiar contra a mulher, impõe que o Estado deva assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência

no âmbito de suas relações. Neste contexto, fica clara a responsabilidade dos agentes militares em reprimir violações aos direitos humanos das mulheres. O mais preocupante, contudo, é constatar a falta de capacitação dos profissionais militares que não estão preparados para lidar com esses casos na esfera administrativa. Não é exagero afirmar que é necessária a criação de um sistema integrado de monitoramento dos casos de violência doméstica nas residências administradas pelos Órgãos da Administração Militar.

A Justiça Militar, tradicionalmente focada em questões de disciplina e hierarquia militar, pode não estar preparada para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica, que envolvem questões de gênero, poder e relações interpessoais. Além disso, a Justiça Militar pode não ter a mesma sensibilidade e expertise da Justiça Comum para lidar com as necessidades e os direitos das vítimas de violência doméstica.

### **Próprios Nacionais Residenciais do Exército: Espaços de Moradia e Desafios à Aplicação da Lei Maria da Penha**

Os PNR do Exército Brasileiro são imóveis de propriedade da União, administrados pelo Comando do Exército, destinados à moradia de militares da ativa e seus dependentes. A concessão do direito de uso desses imóveis é regulamentada por normas internas do Exército, que estabelecem critérios de distribuição, ocupação, manutenção e desocupação (EB10-IG-04.006).

A Portaria - C Ex nº 1846, de 4 de outubro de 2022, que aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (EB10-IG-04.006), define PNR como "edificação, de qualquer natureza, utilizada com a finalidade específica de servir de residência para os militares de carreira da ativa do Exército e seus dependentes" (Art. 2º, I). A mesma portaria estabelece normas detalhadas para a administração e manutenção dos PNR, bem como os procedimentos para a ocupação, desocupação e troca desses imóveis.



A administração dos PNR é de responsabilidade dos órgãos de administração de PNR, que podem ser as prefeituras militares, as administrações especiais ou as próprias Organizações Militares (OM), conforme estabelecido no Art. 7º da referida portaria. Aos órgãos de administração de PNR compete, entre outras atribuições, providenciar a ocupação e a desocupação dos PNR, cobrar as despesas correspondentes aos danos causados aos imóveis e realizar vistorias para verificar as condições de conservação e utilização dos PNR (Art. 54).

A ocupação dos PNR é um direito dos militares da ativa, conforme previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), que garante a moradia para o militar em atividade, compreendendo alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado, e habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da União (Art. 50, I). No entanto, o exercício desse direito está condicionado ao cumprimento de uma série de requisitos e obrigações, estabelecidos nas normas internas do Exército.

Apesar da existência de normas detalhadas sobre a administração dos PNR, observa-se uma lacuna em relação à regulamentação de situações de violência doméstica e familiar nesses espaços. As Instruções Gerais para a Administração dos PNR não preveem medidas específicas para lidar com casos de violência doméstica, nem estabelecem procedimentos para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Essa ausência de regulamentação específica pode dificultar a aplicação da Lei Maria da Penha nos PNR, criando um ambiente de insegurança e impunidade para as mulheres em situação de violência.

As Instruções Gerais acima referenciadas, consideram PNR como edificação de qualquer natureza, utilizada com a finalidade específica de servir de residência para os militares de carreira da ativa do Exército e seus dependentes. A norma aborda muitos detalhes na regulamentação dos direitos e deveres dos permissionários, mas não abrange qualquer medidas preventivas contra a violência doméstica e familiar caso ocorra essa situação dentro da área sob a administração militar. Ressalta-se que essas medidas, quando implementadas de maneira eficaz,



podem contribuir para a prevenção e a gestão da violência doméstica e familiar nas Forças Armadas.

## **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS NOS PNR**

Diante dos desafios identificados, é fundamental que o Comando do Exército implemente medidas administrativas preventivas para combater a violência doméstica nos PNR, promovendo a conscientização, a capacitação e a criação de canais de denúncia seguros e confidenciais.

### **Programas de Conscientização e Capacitação**

Para o enfrentamento eficaz da violência doméstica nos PNR, torna-se imperativa a implementação de programas de conscientização e capacitação direcionados a militares de todas as patentes. Tais programas devem abordar temas como os conceitos de gênero, patriarcado e violência doméstica (Saffioti, 2015), buscando desconstruir estereótipos e preconceitos que legitimam a violência contra a mulher (Butler, 2020). Além disso, é fundamental que os militares compreendam o impacto da violência doméstica na saúde física e mental das vítimas, incluindo as consequências para os filhos e para a própria instituição militar. A capacitação deve abranger as responsabilidades dos militares em relação à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica, incentivando a denúncia e o apoio às vítimas, bem como o conhecimento dos canais de denúncia e das medidas de proteção disponíveis. Por fim, é imprescindível que os militares estejam familiarizados com a legislação pertinente, incluindo a Lei Maria da Penha, o Código Penal Militar e as normas internas do Exército sobre o tema.

### **Criação de Canais de Denúncia Seguros e Confidenciais**

A efetiva proteção das vítimas de violência doméstica nos PNR exige a criação de canais de denúncia seguros e confidenciais, que permitam que as



mulheres busquem ajuda sem receio de represálias. Esses canais devem garantir o anonimato das denúncias e oferecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, a fim de que se sintam seguras e amparadas ao relatar a violência sofrida. Para tanto, podem ser implementadas linhas telefônicas gratuitas e confidenciais, endereços de e-mail seguros e anônimos, serviços de atendimento presencial em locais neutros e seguros, e parcerias com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento a vítimas de violência doméstica.

### **Protocolos de Atendimento**

Adicionalmente, a garantia de uma resposta eficaz e humanizada aos casos de violência doméstica nos PNR demanda a elaboração de protocolos de atendimento específicos. Tais protocolos devem definir os procedimentos a serem seguidos pelos militares, pelos profissionais de saúde e pelos órgãos de assistência social, assegurando a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a articulação com a rede de apoio externa às Forças Armadas. Nesse sentido, os protocolos devem contemplar procedimentos para o registro e a investigação de denúncias de violência doméstica, medidas de proteção de urgência para garantir a segurança das vítimas (como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato), o encaminhamento das vítimas para serviços de atendimento psicossocial, jurídico e de saúde, procedimentos para a responsabilização dos agressores (incluindo a instauração de processos disciplinares e a comunicação às autoridades competentes), e medidas para garantir a confidencialidade e a proteção da privacidade das vítimas.

### **PROPOSTAS PARA APRIMORAR A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS PNR**

Para além das medidas administrativas preventivas, é importante que sejam implementadas medidas legislativas que aprimorem a efetividade da Lei Maria da Penha nos PNR.



## **Alteração da Lei nº 13.491/17**

Propõe-se a revisão da Lei nº 13.491/17 para restringir a competência da Justiça Militar aos casos de violência doméstica que envolvam exclusivamente questões de natureza militar, garantindo que os demais casos sejam julgados pela Justiça Comum, que possui maior expertise em questões de gênero.

Essa medida visa garantir que as vítimas de violência doméstica nos PNR tenham acesso a um sistema de justiça mais especializado e sensível às suas necessidades, com profissionais capacitados para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero.

## **Criação de Estrutura Especializada**

Sugere-se a criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Militar, com juízes e servidores capacitados em questões de gênero e com equipes multidisciplinares para oferecer apoio às vítimas.

A criação de estrutura especializada na Justiça Militar permitiria um tratamento mais adequado e individualizado dos casos de violência doméstica, garantindo a proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização dos agressores.

## **Fortalecimento da Rede de Apoio**

É fundamental que seja fortalecida a rede de apoio às vítimas de violência doméstica nos PNR, com a criação de casas de abrigo, centros de atendimento psicossocial e programas de geração de renda para as mulheres.

A rede de apoio deve oferecer um conjunto de serviços integrados e articulados, que atendam às necessidades específicas das vítimas e contribuam para a sua recuperação e autonomia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, sua efetiva implementação em contextos específicos, como as Forças Armadas, exige um esforço conjunto do governo, da sociedade civil e da própria instituição militar.

A partir desse estudo foi possível perceber que há a necessidade de avanços para uma melhor coordenação dos procedimentos a serem adotados com os autores de violência doméstica e familiar.

As Autoridades Militares que possuem a competência para abertura de procedimentos administrativos devem se atentar para a legislação extravagante, tal como referenciada acima (Lei Maria da Penha), para exercer e orientar seus subordinados para o devido acatamento das normas vigentes.

Ao combinar as perspectivas da criminologia feminista, do direito administrativo militar e dos estudos sobre cultura militar, este artigo buscou identificar os principais desafios e propor soluções para aprimorar a aplicação da Lei Maria da Penha nos PNR. Acredita-se que, ao seguir as recomendações apresentadas, será possível promover a construção de uma cultura de igualdade e respeito nas Forças Armadas, garantindo a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero em todas as suas manifestações.

Por outro giro, os principais desafios percebidos estão relacionados à implementação e manutenção de normas gerais de ação, isto é, normas internas para uma melhor orientação aos militares quando se depararem com denúncias e flagrantes de violência doméstica e familiar no PNR.

Nesse sentido, é problemático que as transformações das ampliações do conceito de crime militar, englobando novas legislações, não sejam acompanhadas de normas internas para uma melhor enfrentamento da violência contra a mulher. Ainda há um longo percurso até que se possa melhorar os procedimentos internos para prevenir ou remediar possíveis casos de violência doméstica e familiar nas áreas internas dos Próprios Nacionais Residenciais administrados pelas Forças Armadas.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Estatuto dos militares comentado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. **Direito processual penal militar**. 2. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. 7. ed. São Paulo: todavia, 2019.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha se consolida no combate à violência doméstica**. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha-se-consolida-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos – teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro, 2009.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

